



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA  
16/09/04

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1

ARTIGO  
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa:

1) Suprimir do *caput* a expressão “pagantes”, visto que a mesma constitui critério tecnicamente inviável para o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas, pois, quando da realização do referido cálculo, ainda não existem alunos “pagantes”, apenas alunos regularmente matriculados, além de que a condição de “pagante” possui sazonalidade mensal enquanto as bolsas possuem sazonalidade semestral;

2) Restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos, evitando que a mesma sirva ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários;

3) Disciplinar a permuta entre bolsas integrais e parciais, restringindo essa ação aos casos em que houver sobra de bolsas integrais por ausência de candidatos que preencham os requisitos mínimos de seleção;

4) Suprimir dispositivo que autoriza a substituição da relação “uma bolsa integral para cada nove alunos regulares” pela relação “uma bolsa integral para dezenove alunos regulares”, por entender que a mesma beneficia unilateralmente as instituições de ensino, trazendo prejuízo aos estudantes mais carentes, a saber, aqueles mais diretamente beneficiados pelas bolsas integrais.

ASSINATURA